



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.176-A, DE 2024 (Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a integração das ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD nas atividades pedagógicas das escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 542/25 e 554/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 542/25 e 554/25

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a integração das ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD nas atividades pedagógicas das escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de ensino fundamental e médio, em articulação com as Polícias Militares de seus respectivos Estados e do Distrito Federal, integrarão, nas atividades pedagógicas de suas escolas, as ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD.

Parágrafo único. As ações do Programa integradas às atividades das escolas contemplarão estudantes, pais ou responsáveis e profissionais da educação escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PROERD, inspirado no DARE (*Drugs Abuse Resistance Education*), desenvolvido, a partir de 1983, em Los Angeles, nos Estados Unidos da América, articulando as escolas e a polícia local, tem por objetivo atuar na prevenção do uso de drogas por crianças e adolescentes, com ações voltadas para os estudantes, suas famílias e os profissionais da educação.

A concepção multidisciplinar do projeto está fundamentada na contribuição de psicólogos, psiquiatras, pedagogos e policiais e pedagogos. É um programa de caráter social preventivo, posto em prática pela Polícia Militar, em parceria com as redes de ensino.



* C D 2 4 4 8 9 5 0 7 1 0 0 *

Em muitos Estados e no Distrito Federal, o Programa, a partir do ano de 1992, já é difundido. O objetivo deste projeto de lei é buscar sua efetiva universalização no País, de modo a beneficiar todos os estudantes das escolas públicas de ensino fundamental e médio brasileiras.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PASTOR GIL PL/MA



* C D 2 4 4 8 8 9 5 0 7 1 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 542, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Reconhece o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), aplicado pela Polícia Militar, como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4176/2024.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Reconhece o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), aplicado pela Polícia Militar, como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), aplicado pela Polícia Militar, como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência, e dá outras providências.

Art. 2º O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), aplicado pela Polícia Militar, é reconhecido, em âmbito nacional, como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência.

Art. 3º O PROERD será incentivado e apoiado pelo Governo Federal, por meio da destinação de recursos para a sua manutenção e expansão.

Art. 4º Ao SUSP caberá:



* C D 2 5 5 4 7 3 3 3 7 1 0 0 *

I – Financiar a capacitação e a atualização dos policiais militares instrutores do PROERD;

II – Fornecer material didático e estrutural necessário à execução do programa nas escolas;

III – Ampliar a abrangência do PROERD para todas as unidades da federação, garantindo a implementação do programa em escolas públicas e privadas;

IV – Promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos do uso de drogas e da violência.

Art. 5º O Governo Federal poderá firmar convênios com estados e municípios, visando à estruturação, capacitação e ampliação do PROERD, garantindo sua implementação em todas as escolas da rede pública e incentivando sua adesão na rede privada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), aplicado pela Polícia Militar, é o único programa de prevenção às drogas e à violência com abrangência nacional, consolidando-se como a mais bem-sucedida iniciativa pública no Brasil voltada à conscientização e proteção da juventude contra os riscos do envolvimento com entorpecentes e comportamentos violentos.

Desde sua implementação, o PROERD tem alcançado milhões de crianças e adolescentes, sendo um programa referência na formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis. Inspirado no bem-sucedido modelo norte-americano D.A.R.E. (Drug Abuse Resistance Education), o programa previne, educa e fortalece os jovens, proporcionando a eles habilidades para resistirem às pressões que incentivam o uso de drogas e a criminalidade.



* C D 2 5 5 4 7 3 3 3 7 1 0 0 *

RAZÕES PARA O RECONHECIMENTO NACIONAL DO PROERD

1. Único Programa de Prevenção às Drogas com Alcance Nacional

O PROERD é a única iniciativa governamental em nível federal que atua diretamente na prevenção do uso de drogas e na redução da violência dentro das escolas. Apesar da crescente necessidade de políticas preventivas eficazes, não há outro programa estruturado e aplicado com a mesma eficiência em todo o território nacional.

2. Resultados Comprovados na Prevenção às Drogas e à Violência

Estudos indicam que alunos que participam do PROERD desenvolvem maior resistência ao uso de drogas e ao envolvimento com atos de violência. Além disso, o programa fortalece a relação entre a Polícia Militar, a comunidade escolar e as famílias, criando um ambiente mais seguro e harmonioso para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

3. Redução da Criminalidade a Longo Prazo

Países que investem em prevenção ao uso de drogas colhem resultados significativos na redução da criminalidade. Ao preparar crianças e adolescentes para tomarem decisões seguras e responsáveis, o PROERD atua diretamente na diminuição da dependência química e no aliciamento de jovens pelo crime organizado, contribuindo para a segurança pública e a redução da violência urbana.

4. Valorização dos Policiais Militares Instrutores

Os policiais que atuam como instrutores do PROERD desempenham um papel fundamental na conscientização e formação das novas gerações. No entanto, faltam incentivos, estrutura adequada e apoio financeiro para a manutenção e ampliação do programa. O reconhecimento do PROERD como política pública oficial permitirá a destinação de recursos para a capacitação contínua desses profissionais, garantindo a excelência do trabalho prestado.



* C D 2 5 5 4 7 3 3 3 3 7 1 0 0 *

5. Necessidade de Financiamento para Expansão e Fortalecimento

Atualmente, o PROERD depende majoritariamente do esforço das Polícias Militares estaduais e de convênios esporádicos, o que compromete sua continuidade e abrangência. Com a aprovação deste projeto de lei, o programa receberá suporte financeiro federal, possibilitando sua ampliação para todas as escolas públicas e incentivando sua implementação na rede privada.

APOIO AO PROJETO É FUNDAMENTAL

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa garantir a continuidade e o fortalecimento do mais eficaz programa de prevenção às drogas e à violência do Brasil. Investir no PROERD é investir na segurança, na educação e no futuro das nossas crianças e adolescentes.

A prevenção sempre será mais eficaz e menos onerosa do que a repressão. Não podemos permitir que um projeto tão essencial seja enfraquecido por falta de reconhecimento e financiamento adequado. O PROERD é uma política pública indispensável para a sociedade brasileira, e sua institucionalização garantirá que continue transformando vidas e protegendo nossos jovens das drogas e da violência.

Contamos com o apoio desta Casa para tornar o PROERD uma política pública permanente e fortalecida em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 5 5 4 7 3 3 3 7 1 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 554, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Dia Nacional do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-542/2025.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Dia Nacional do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), a ser celebrado anualmente no dia 19 de novembro, com o objetivo de valorizar o trabalho dos instrutores, fortalecer a conscientização sobre a prevenção às drogas e à violência e ampliar a visibilidade do programa em nível nacional.

Art. 3º Na data mencionada no artigo 2º, serão realizadas ações de conscientização e mobilização social, incluindo, mas não se limitando a:

I – Palestras e eventos educativos em escolas e comunidades sobre os riscos do uso de drogas e a importância da prevenção;

II – Atividades recreativas e culturais promovidas pelas Polícias Militares em parceria com as escolas e órgãos públicos;



* C D 2 5 8 8 3 4 2 6 1 0 0 0 *

III – Campanhas de divulgação nas mídias tradicionais e digitais, incentivando a sociedade a apoiar o programa;

IV – Reconhecimento e valorização dos policiais militares instrutores do PROERD, com homenagens e certificações;

V – Eventos para fortalecer parcerias entre o PROERD, órgãos governamentais, instituições privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar parcerias com estados, municípios e instituições privadas para a realização das atividades alusivas ao Dia Nacional do PROERD, garantindo sua ampla divulgação e participação social.

Art. 5º O Dia Nacional do PROERD passa a integrar o calendário oficial de eventos do Brasil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), aplicado pelas Polícias Militares, é a principal iniciativa nacional de prevenção ao uso de drogas e combate à violência nas escolas, alcançando milhões de crianças e adolescentes ao longo de décadas de atuação.

Sua abordagem educativa e preventiva tem se mostrado eficaz na conscientização da juventude sobre os riscos do uso de drogas e na construção de valores essenciais como cidadania, disciplina e responsabilidade social.

No entanto, apesar do enorme impacto social do PROERD, ainda não há uma data oficial que reconheça sua importância e promova sua visibilidade em nível nacional.



* C D 2 5 8 8 3 4 2 6 1 0 0 *

A criação do Dia Nacional do PROERD visa preencher essa lacuna, garantindo que a sociedade e o poder público valorizem essa iniciativa de sucesso e ampliem seu alcance.

Os policiais militares que atuam como instrutores do PROERD exercem um papel essencial na formação dos jovens e na segurança pública preventiva. No entanto, esse trabalho muitas vezes não recebe o devido reconhecimento. A instituição do Dia Nacional do PROERD proporcionará visibilidade, valorização e reconhecimento público a esses profissionais.

A criação desta data comemorativa permitirá ações anuais de conscientização sobre os perigos do uso de drogas e da violência, incentivando mais escolas, alunos, pais e governos a apoarem o PROERD. Além disso, fortalecerá parcerias com empresas, organizações sociais e veículos de mídia para ampliar o impacto do programa.

Com o reconhecimento oficial, o PROERD terá mais respaldo político e institucional, garantindo maior apoio governamental para sua continuidade e expansão. Isso incentivará mais investimentos no treinamento de instrutores, na modernização do material didático e na ampliação da cobertura do programa em todo o Brasil.

Atualmente, o Brasil carece de um evento nacional unificado que mobilize toda a sociedade na luta contra as drogas e a violência juvenil. O Dia Nacional do PROERD cumprirá esse papel, tornando-se uma referência anual de mobilização social, educação e engajamento comunitário.

A criação do Dia Nacional do PROERD representa um passo fundamental para consolidar e expandir esse programa essencial para a juventude brasileira. Prevenção é a melhor estratégia contra o avanço das drogas e da violência, e reconhecer o PROERD nacionalmente é garantir um futuro mais seguro para nossas crianças e adolescentes.



* C D 2 5 8 8 3 4 2 6 1 0 0 0 *

Apresentação: 19/02/2023 13:23:00 / 440 - Mesa

PL n.554/2025

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de valorizar e fortalecer o maior programa de prevenção às drogas e à violência do Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Capitão Augusto Deputado Federal PL-SP



9 78000 1 30825 8

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4.176 de 2024

Dispõe sobre a integração das ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD nas atividades pedagógicas das escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Pastor Gil, que tem por objetivo integrar, de forma sistemática, as ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD às atividades pedagógicas das escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio. A proposta também contempla, em seu parágrafo único, a participação ativa de pais ou responsáveis e de profissionais da educação, ampliando o alcance e a efetividade das ações preventivas no ambiente escolar.

O Projeto de Lei nº 4.176, de 2024, tem como escopo institucionalizar a integração do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD às atividades pedagógicas das escolas públicas de ensino fundamental e médio, em articulação com as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Foram apensados ao Projeto de Lei nº 4.176/2024 os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 542/2025, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, que reconhece o PROERD como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência, estabelecendo diretrizes para apoio federal, como financiamento da capacitação dos instrutores,



* C D 2 5 8 5 4 9 3 3 8 5 4 0 0 *

fornecimento de material didático e ampliação do programa em âmbito nacional.

- Projeto de Lei nº 554/2025, do mesmo autor, que institui o "Dia Nacional do PROERD", a ser celebrado anualmente em 19 de novembro, com o objetivo de dar visibilidade às ações do programa, promover campanhas educativas e homenagear os instrutores.

Considerando a convergência de objetivos, propomos a apresentação de um substitutivo que unifique os três projetos, conferindo maior coerência e força normativa à proposta legislativa.

Sobre a matéria, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar assuntos relativos à prevenção à violência, à atuação das forças de segurança e à articulação de políticas públicas voltadas ao combate ao uso de drogas, nos termos do art. 32, inciso XVI, "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Educação (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator, cumpre o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O mérito da proposta é indiscutivelmente relevante. O PROERD é uma das mais bem-sucedidas iniciativas de prevenção ao uso de drogas e à violência em ambiente escolar, contando com mais de três décadas de implementação em diversos Estados da Federação, sempre em parceria com as redes públicas de ensino e com apoio técnico das Polícias Militares.

Na justificativa o autor nos lembra que o programa foi inspirado no modelo norte-americano D.A.R.E, o programa se pauta em uma abordagem educativa, preventiva e integrada, com atuação de policiais treinados, em conjunto com pedagogos, psicólogos e professores, alcançando não apenas os alunos, mas suas famílias e a comunidade escolar como um todo.



* C D 2 5 8 5 4 9 3 8 5 4 0 0 *

A proposta de universalização do PROERD contribui diretamente para o fortalecimento da cultura da paz, para a valorização da autoridade e para o combate às influências do tráfico de drogas no ambiente escolar. Trata-se de uma iniciativa que valoriza a atuação das forças de segurança como agentes de transformação social e fortalece os laços entre a Polícia Militar e a sociedade civil.

Além disso, a presença de policiais instrutores, no ambiente escolar, devidamente capacitados e em parceria com os educadores, não representa militarização do ensino, mas sim uma ação pedagógica preventiva, com foco no respeito, disciplina, empatia e autocontrole, fundamentos que ajudam a formar cidadãos mais conscientes e resilientes.

Nosso voto, portanto, é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.176/2024, e dos projetos apensados nº 554/2025 e nº 542/2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



* C D 2 5 8 5 4 9 3 8 5 4 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2024

Dispõe sobre a implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas atividades pedagógicas das escolas públicas de ensino fundamental e médio. Reconhece o programa como política pública oficial e institui o Dia Nacional do PROERD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas escolas públicas de ensino fundamental e médio. Reconhece, em âmbito nacional, o programa como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência, e institui o Dia Nacional do PROERD.

Art. 2º O PROERD será desenvolvido por meio da cooperação entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com as Polícias Militares e integrarão, nas atividades pedagógicas de suas escolas, as ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD.

Parágrafo único. O programa terá por objetivo promover ações de prevenção ao uso de drogas e à violência no ambiente escolar, valorizar o trabalho dos instrutores, fortalecer a conscientização sobre as drogas e à violência e ampliar a visibilidade do programa em nível nacional.

Art. 3º Fica reconhecido o PROERD como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência em todo o território nacional.



* C D 2 5 8 5 4 9 3 8 5 4 0 0 *

§ 1º A União prestará apoio técnico e financeiro à implementação do programa, assegurando a destinação de recursos para sua manutenção e expansão, compreendendo, entre outras ações:

- I –** formação e capacitação de instrutores;
- II –** produção e distribuição de material didático e informativo;
- III –** apoio à ampliação da oferta do programa nas redes públicas de ensino.

§ 2º O Poder Público poderá firmar parcerias com estados, municípios e instituições privadas para a realização das atividades alusivas ao Dia Nacional do PROERD, garantindo sua ampla divulgação e participação social.

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional do PROERD, a ser celebrado anualmente em 19 de novembro.

Art. 5º O Dia Nacional do PROERD tem por objetivo valorizar e promover o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, com foco na prevenção ao uso de drogas e à violência no ambiente escolar.

Art. 6º Na data mencionada no art. 4º, os entes federativos e a sociedade civil poderão realizar:

- I –** Palestras e eventos educativos em escolas e comunidades sobre os riscos do uso de drogas e a importância da prevenção;
- II –** Atividades recreativas e culturais promovidas pelas Polícias Militares em parceria com as escolas e órgãos públicos;
- III –** Campanhas de divulgação nas mídias tradicionais e digitais, incentivando a sociedade a apoiar o programa;
- IV –** Reconhecimento e valorização dos policiais militares instrutores do PROERD, com homenagens e certificações;
- V –** Eventos para fortalecer parcerias entre o PROERD, órgãos governamentais, instituições privadas e organizações da sociedade civil.



* C D 2 5 8 5 4 9 3 8 5 4 0 0 *

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a implementação e o desenvolvimento do PROERD nas instituições públicas de ensino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SARGENTO FAHUR PSD/PR
Relator



* C D 2 2 5 8 5 4 9 3 8 5 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.176/2024 e dos apensados, PL 542/2025 e PL 554/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Kim Kataguiri, Magda Mofatto e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2024

Dispõe sobre a implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas atividades pedagógicas das escolas públicas de ensino fundamental e médio. Reconhece o programa como política pública oficial e institui o Dia Nacional do PROERD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas escolas públicas de ensino fundamental e médio. Reconhece, em âmbito nacional, o programa como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência, e institui o Dia Nacional do PROERD.

Art. 2º O PROERD será desenvolvido por meio da cooperação entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com as Polícias Militares e integrarão, nas atividades pedagógicas de suas escolas, as ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD.

Parágrafo único. O programa terá por objetivo promover ações de prevenção ao uso de drogas e à violência no ambiente escolar, valorizar o trabalho dos instrutores, fortalecer a conscientização sobre as drogas e à violência e ampliar a visibilidade do programa em nível nacional.

Art. 3º Fica reconhecido o PROERD como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência em todo o território nacional.

§ 1º A União prestará apoio técnico e financeiro à implementação do programa, assegurando a destinação de recursos para sua manutenção e expansão, compreendendo, entre outras ações:



* C D 2 5 8 6 2 9 9 9 3 3 0 0 *

- I – formação e capacitação de instrutores;
- II – produção e distribuição de material didático e informativo;
- III – apoio à ampliação da oferta do programa nas redes públicas de ensino.

§ 2º O Poder Público poderá firmar parcerias com estados, municípios e instituições privadas para a realização das atividades alusivas ao Dia Nacional do PROERD, garantindo sua ampla divulgação e participação social.

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional do PROERD, a ser celebrado anualmente em 19 de novembro.

Art. 5º O Dia Nacional do PROERD tem por objetivo valorizar e promover o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, com foco na prevenção ao uso de drogas e à violência no ambiente escolar.

Art. 6º Na data mencionada no art. 4º, os entes federativos e a sociedade civil poderão realizar:

I – Palestras e eventos educativos em escolas e comunidades sobre os riscos do uso de drogas e a importância da prevenção;

II – Atividades recreativas e culturais promovidas pelas Polícias Militares em parceria com as escolas e órgãos públicos;

III – Campanhas de divulgação nas mídias tradicionais e digitais, incentivando a sociedade a apoiar o programa;

IV – Reconhecimento e valorização dos policiais militares instrutores do PROERD, com homenagens e certificações;

V – Eventos para fortalecer parcerias entre o PROERD, órgãos governamentais, instituições privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a implementação e o desenvolvimento do PROERD nas instituições públicas de ensino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2025.



* C D 2 5 8 6 2 9 9 3 3 3 0 0 *

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 23/09/2025 19:55:08.723 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4176/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 8 6 2 9 9 9 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258629993300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj